

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 317, DE 2017

Acrescenta inciso XXIII ao art. 37 da Constituição Federal, para tornar obrigatória a instituição, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de carreiras especializadas em gestão governamental

Autor: Deputado VICENTINHO JÚNIOR

Relator: Deputado DANILO CABRAL

I – RELATÓRIO

Pela presente proposição, é acrescido o inciso XXIII ao art. 37 da Constituição Federal, para tornar obrigatória a instituição – sob pena de se incorrer em crime de responsabilidade – no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de carreiras especializadas em gestão governamental.

A proposição tramita sob o regime especial previsto nos arts. 201 e ss. do RICD – Regimento Interno da Câmara dos Deputados e chega à esta douta CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise de sua admissibilidade, no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A compreensão de que a gestão pública é fundamental para a qualidade dos serviços prestados à população tem hoje plena adesão da sociedade. Nos

dias atuais, os governos não podem mais prescindir de uma gestão moderna nem a relegar à falácia e cantos isolados do setor público. Em meio a escassez de recursos, a sociedade clama por mais e melhores serviços públicos e a gestão pública passa então a desempenhar um papel central na perspectiva do “fazer mais e melhor com menos”. Aquilo que se almeja é a otimização e o correto uso dos recursos públicos em prol da melhoria da qualidade de vida do povo brasileiro.

Eficácia, eficiência e efetividade das políticas públicas estão na ordem do dia, assim como a incorporação de técnicas, instrumentos e ferramentas da administração e modelos de gestão capazes de modernizar e inovar o campo público. Nesse contexto, reivindica-se a profissionalização da gestão pública como um imperativo, uma tendência mormente a ser instituída e valorizada.

As carreiras especializadas em gestão governamental atuam diretamente no planejamento, orçamento, execução, monitoramento, avaliação e controle das políticas públicas. Ao acompanharem essas políticas públicas visando garantir os resultados pretendidos, ao desenvolverem e implementarem soluções complexas para a sustentabilidade da ação governamental, os gestores contribuem com o desempenho aumentando a capacidade dos governos e seu impacto social para transformar a realidade.

Inglaterra, Estados Unidos e França foram os países pioneiros na criação de carreiras especializadas em gestão governamental. No Brasil, o profissional gestor público tem seu marco fundante em 1989 com a Lei nº 7.834, de 1989, que criou a carreira e os respectivos cargos de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental para execução de atividades de formulação, implementação e avaliação de políticas públicas, bem assim de direção e assessoramento em escalões superiores da Administração Direta e Autárquica. Mesmo sem a obrigatoriedade exigida, estados e municípios brasileiros, na vanguarda, já compõem seu capital humano com gestores governamentais. É caso exitoso do estado de Pernambuco e também de outros estados como Minas Gerais, São Paulo, Mato Grosso, Distrito Federal, dentre outros.

Estes profissionais se constituem como capital intelectual e especializado. Com o privilégio da sabedoria técnica, desenvolvem indicadores,

elaboram estudos, relatórios, cenários, diagnósticos e proposições, atuam no gerenciamento de programas e projetos na execução de políticas públicas, realizam coleta e tratamento de dados, oferecendo informações estratégicas e subsídios para a tomada de decisão dos governantes. Outro aspecto a ser ressaltado é o aprimoramento contínuo a que estão submetidos, sendo intensas atividades de formação, treinamentos e qualificação profissional. Este perfil responde à demanda por profissionalização e meritocracia, sendo uma forma inovadora de se fazer gestão pública.

Então, nota-se que a proposição em tela, a Proposta de Emenda à Constituição Nº 317 de 2017, obedece ao requisito do quórum mínimo de subscritores para sua apresentação (CF, art. 60, I).

Também não vigoram no País as circunstâncias excepcionais que desautorizam o emendamento da Lei Maior, a saber: Intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio (CF, art. 60, § 1º).

Finalmente, são respeitadas as chamadas *cláusulas pétreas* constantes dos incisos I a IV do § 4º do mesmo art. 60 da Carta Magna, abaixo transcritas:

“Art. 60.....

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

- I - a forma federativa de Estado;
- II - o voto direto, secreto, universal e periódico;
- III - a separação dos Poderes;
- IV - os direitos e garantias individuais”.

Outrossim, quanto à técnica legislativa, na oportunidade própria (redação final) os arts. 1º e 2º da proposição deverão ser adaptados aos ditames da LC nº 95/98, com a aposição da rubrica “(NR)”, ao final do dispositivo alterado – no caso do art. 1º – e supressão do número, no caso do art. 2º.

Finalmente, quaisquer ponderações quanto ao mérito da proposição devem ficar reservadas para o âmbito da Comissão Especial a constituída para o exame do seu mérito, nos termos do § 2.º do art. 202 do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto, votamos pela admissibilidade da PEC nº 317/17.

É o voto.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado DANILO CABRAL

Relator